



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 22 de novembro de 2013.

Ofício nº 208/2.013 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

13/11/2013.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº ~~83/2013~~

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 83/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre a nova denominação e regulamentação ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada do Município de Assis e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Comissão de Justiça e Redação</i>
<i> Juventude, Idoso e Pessoas</i>
<i> com Deficiência</i>
Câmara Municipal de Assis, <i>26.11.13</i>
<i>[Assinatura]</i>
..... Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº. 83/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Reconhecendo que deficiência e necessidades especiais são conceitos em evolução e que envolvem a interação entre pessoas e o enfrentamento de barreiras devido as atitudes e o ambiente que impedem a plena e efetiva participação na sociedade com igualdade de oportunidades, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Assis, após análises e estudos em face das recentes inovações no que diz respeito a Educação Especial, e tendo por base, principalmente, as modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, decidiu, por unanimidade, solicitar ao Executivo Municipal mudança na denominação do referido Conselho, para Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada de Assis.

Pessoas com capacidade elevada ou altas habilidades são aquelas que têm um alto poder de aprender (aptidão) em qualquer um dos seguintes domínios de capacidade humana (isolados ou combinados): Inteligência, Criatividade, Sócio-afetivo e Sensório-motor, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e suas alterações.

Nesta última década, em face das políticas públicas implementadas, as pessoas com altas habilidades começaram a receber maior visibilidade no nosso País.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 3,5% a 5% da população geral sejam de superdotados. Estes dados reforçam a importância de investimentos adequados no desenvolvimento de tais potenciais, sob o risco de que se medidas não forem adotadas adequadamente, esse grande patrimônio de uma nação será desperdiçado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Em síntese, ao se propor a ampliação do campo de ação do Conselho, abrangendo também as pessoas com capacidade elevada, o principal objetivo é a garantia dos direitos dessas pessoas em nosso município.

Inúmeras Leis Estaduais e Federais prevêm tais direitos, portanto, a intenção é promover e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos da pessoa com capacidade elevada visando o acesso ao atendimento especial e estimular o desenvolvimento de suas habilidades.

Expostas as razões que fundamentam esta iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 83/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a nova denominação e regulamentação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada do Município de Assis e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de novembro de 2013.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

135/2013
PROJETO DE LEI Nº ~~83/2013~~

Dispõe sobre nova denominação e regulamentação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA REGULAMENTAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

- Art. 1º** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Assis, criado por meio do Artigo 269, da Lei Orgânica do Município de Assis e regulamentado pela Lei nº 5505 de 11 de março de 2011, passa a ser denominado Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada do Município de Assis.
- Art. 2º** - As normas gerais da política municipal de assistência, atendimento e inclusão social da pessoa com deficiência no município de Assis serão adequadas aos termos que dispõe a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Leis Complementares e demais legislações aplicáveis.
- Art. 3º** - Será considerada pessoa com deficiência aquela que tiver perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica e/ou fisiológica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- § 1º** - A caracterização da pessoa com deficiência segue os critérios estabelecidos pela legislação federal, classificados a seguir:
- I- deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

II- deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV- deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V- deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

VI- transtornos globais do desenvolvimento: caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões e passam a ser consideradas como pessoas com deficiência.

§ 2º - À pessoa com deficiência será assegurado os direitos a vida, desde a fase gestacional, a dignidade, a liberdade, a saúde, a educação, o esporte, o lazer e a recreação, dentro de uma política municipal de inclusão social.

Art. 4º- Será considerada pessoa com capacidade elevada aquela que tem um alto poder de aprender (aptidão) em qualquer um dos seguintes domínios de capacidade humana (isolados ou combinados): Inteligência, Criatividade, Sócio-afetivo e Sensorio-motor, conforme estabelecido pela Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e suas alterações.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Felic a Nação cujo Deus é o Senhor"



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único - À pessoa com capacidade elevada será assegurado o direito ao atendimento educacional especializado segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e suas alterações, principalmente a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, artigo 4º, inciso III.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS**

Art. 5º - O Conselho Municipal será composto de 28 membros titulares e seus suplentes, observando a composição paritária:

I- Representantes da Sociedade Civil:

- a) 03 representantes de Instituições de apoio e atendimento às pessoas com deficiência (APAE, Projeto SIM, SER);
- b) 01 representante da ASPAT (Associação de Pais e Amigos para o Apoio ao Talento);
- c) 01 pessoa com deficiência;
- d) 01 responsável por pessoa com deficiência;
- e) 01 responsável por pessoa com capacidade elevada;
- f) 01 representante da Associação dos Deficientes Visuais - AADVAR;
- g) 01 representante da Associação dos Deficientes Auditivos - AESAR;
- h) 01 representante da Associação de Pais e Amigos do Autista - APAA;
- i) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Assis – ACIA;
- j) 01 representante de Faculdade Particular;
- k) 01 representante dos Clubes de Serviço;
- l) 01 representante da Cooperativa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Cooperfito).

II- Representantes dos Órgãos Públicos:

- a) 01 representante da Diretoria de Ensino – Região de Assis;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) 01 representante de professores de Salas de Recursos da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 representante de professores de Salas de Recursos da Diretoria de Ensino – Região de Assis;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- g) 01 representante de professores do Centro para o Desenvolvimento do Potencial e Talento;
- h) 01 representante da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP – Assis;
- i) 01 representante da Secretaria de Empregos e Relações do Trabalho do Estado;
- j) 01 representante do Conselho Tutelar;
- k) 01 representante da Secretaria Municipal de Serviços, Planejamento e Obras;
- l) 01 representante do Hospital Regional de Assis;
- m) 01 representante do COMSEG (Conselho Comunitário de Segurança)
- n) 01 representante do Centro Atendimento Educacional Especializado Fênix – Educação de Autistas;

Art. 6º- As funções dos membros do Conselho Municipal serão consideradas serviço público relevante, sem qualquer tipo de remuneração ou gratificação.

Art. 7º- O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por apenas mais 01 (um) mandato.

Art. 8º- A eleição dos representantes da Sociedade Civil se dará em Assembleia organizada para esse fim, a cada 02(dois) anos, nos anos pares.

Art. 9º- A indicação dos membros dos Órgãos Públicos será feita pelas respectivas áreas que representam e nomeados pelo prefeito, a cada 02(dois) anos, nos anos ímpares.

Parágrafo Único - A designação e nomeação dos membros do Conselho Municipal compreenderão as de seus respectivos suplentes.

Artigo 10 - Qualquer cidadão interessado na política de direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com capacidade elevada poderá participar das reuniões com direito a opinar, mas não a votar.

Parágrafo Único - Poderão ser convidadas pessoas de diversas áreas, para compor comissões de estudos, pesquisas e ações relativas aos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com capacidade elevada.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 11- O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada contará com uma Diretoria composta por 01(um) Presidente e um 01(um) Vice Presidente; 01(um) 1º Secretário e 01(um) 2º Secretário; 01 (um) 1º Tesoureiro e 01 (um) 2º Tesoureiro, e eleita entre os membros, a cada dois anos, nos anos pares.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Artigo 12 - O Município garantirá os recursos financeiros ao funcionamento do Conselho, o qual será vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal serão disciplinados por um Regimento Interno, e aprovado em Plenário.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Artigo 13 - Ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada do Município de Assis compete:

- I- Deliberar sobre a criação e a manutenção de serviços e ações referentes à pessoa com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e para as pessoas com capacidade elevada;
- II- Formular a política básica de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com capacidade elevada, definindo prioridades, controlando ações, executando projetos e aplicando recursos;
- III- Garantir atendimento médico, odontológico, terapêutico, atividades educacionais, ocupacionais, profissionalizantes, culturais, esportivas e de lazer, por meio de parcerias técnicas e financeiras entre entidades não governamentais e a Prefeitura Municipal;
- IV- Propor medidas de aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais dos órgãos públicos, de organizações não governamentais e dos demais profissionais que atuam com as pessoas com deficiência e com as pessoas com capacidade elevada;
- V- Assegurar o desenvolvimento de programas especiais de prevenção e tratamento precoce no município;
- VI- Elaborar projetos de eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, propondo ao poder público a sua execução;
- VII- Propor medidas para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, respeitando as suas limitações;
- VIII- Garantir direitos de cidadania, por meio da inclusão social e participação nos programas educacionais, culturais, de esporte e lazer na comunidade;
- IX- Nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal, inclusive aos seus substitutos em caso de vacância;
- X- Solicitar a indicação de novos representantes, no caso de vacância e término do mandato;
- XI- Proceder a elaboração e revisão do regimento interno;
- XII- Garantir o fiel e integral cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis complementares e demais legislações aplicáveis, no que se refere aos direitos da pessoa com deficiência e das pessoas com capacidade elevada.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Felic a Nação cujo Deus é o Senhor"



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Artigo 14- O Conselho Municipal promoverá anualmente um Seminário Integrado e outras ações como cursos e palestras destinados a capacitação de conselheiros, profissionais, técnicos e pessoas interessadas, sobre questões referentes à saúde, educação, acessibilidade e bem estar da pessoa com deficiência e da pessoa com capacidade elevada.

Parágrafo Único - O Município por intermédio do órgão municipal competente garantirá recursos financeiros para a realização do Seminário e das ações propostas pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15- O Conselho Municipal poderá propor sugestões de emendas a esta Lei sempre que surgirem questões relevantes, referentes aos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com capacidade elevada.

Artigo 16- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 17- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.505, de 11 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de novembro de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal de Assis



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO N.º 359/2013

MINUTA DE PROJETO DE LEI – PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA PARA AUTORIZAÇÃO PARA DISPOR SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA COM CAPACIDADE ELEVADA DO MUNICÍPIO DE ASSIS – VIABILIDADE JURÍDICA.

A Secretaria de Governo e Administração solicita Parecer Jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei em questão, que trata da deliberação legislativa por meio do qual o Poder Executivo dispõe sobre a alteração da denominação atual do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Assis, a ser realizado com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a denominar-se Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada de Assis.

Atendendo a solicitação, temos que a referida matéria é de interesse público, pois com a proposta, serão abrangidos também os direitos da pessoa com capacidade elevada no Município.

A atualização da nomenclatura, e a inclusão das pessoas com capacidade elevada, no Conselho, encontra consonância, com as diversas Legislações Estaduais e Federais que prevêm tais direitos, visando acesso ao atendimento especial e estimular o desenvolvimento de suas habilidades.

O parecer não demanda maiores explicações, já que a Exposição de Motivos que encaminha o referido Projeto de Lei é autoexplicativa.

Demais disso, a constitucionalidade do referido projeto está assegurada, ante a observância aos princípios contido na CF/88.

Ante todo o exposto, OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA do encaminhamento do referido Projeto à apreciação legislativa.

Assis (SP), 22 de novembro de 2013.


RICARDO SOARES BERGONSO
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 131/2013
PARECER Nº. 170/2013

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo a alteração da lei municipal nº. 5.505/2011, que instituiu o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Assis.

Com a mudança ora proposta a denominação do órgão passará a ser Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Capacidade Elevada, isto porque, o Município passa a regulamentar, no ordenamento jurídico local, a lei federal que reconhece a existência e promove tratamento diferenciado às chamadas pessoas de capacidade elevada, a saber Lei nº. 12.796/2013.

Como atua paralelamente à norma federal completando seu sentido, não há confronto que possa escudar a eficácia do Texto proposto, o mesmo se dizendo quanto à constitucionalidade.

No mais, cumpre aos membros desta Casa a análise de consciência para reconhecer ou não a existência de pessoas superiores e a necessidade de as tratar diferentemente,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

como um pretense esteio de desenvolvimento da nação, a exemplo do que vem sendo realizado no âmbito da União.

Isto posto, estando o texto elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, pode o mesmo ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Por fim, ressalta-se, que, para a sua aprovação, será necessário o quorum de maioria absoluta, nos termos do art. 53, § 1º, XII, segunda figura, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Assis, 04 de dezembro de 2013.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico